



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.000700/2003-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.831 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ENGERAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENGERAL S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela Derat/SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo versa acerca das Declarações de Compensação (DCOMP) protocoladas em 31/01/2003, 20/02/2003 e 14/04/2003, sendo as duas últimas controladas por meio do Processo nº 11831.001242/2003-13 e 11831.002517/2003-28, ora apensados ao presente processo raiz, todos eles recepcionados pelo CAC Pinheiros— São Paulo/SP, cujas formalizações visaram declarar a compensação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração social (PIS), Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no mês

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.000700/2003-99

de dezembro de 2002 e janeiro, fevereiro e março de 2003, com créditos provenientes de saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atinente ao ano-calendário de 2002, conforme abaixo:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 13.719,15			
PROCESSO Nº: 11831.000700/2003-99			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2172	31/12/2002	15/01/2003	8.851,07
8109	31/12/2002	15/01/2003	4.868,08

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 16.573,34			
PROCESSO Nº: 11831.001242/2003-13			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2172	31/01/2003	14/02/2003	10.692,48
8109	31/01/2003	14/02/2003	5.880,86

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 229.432,71			
PROCESSO Nº: 11831.002517/2003-28			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2362	31/01/2003	28/02/2003	44.678,79
2484	31/01/2003	28/02/2003	26.312,78
2172	28/02/2003	14/03/2003	9.331,74
8109	28/02/2003	14/03/2003	5.126,47
2362	28/02/2003	31/03/2003	39.906,26
2484	28/02/2003	31/03/2003	21.025,73
2172	31/03/2003	15/04/2003	10.473,17
8109	31/03/2003	15/04/2003	5.754,26
2362	31/03/2003	30/04/2003	43.715,63
2484	31/03/2003	30/04/2003	23.107,88

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ – APURAÇÃO ANUAL	
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Ano-Calendário	Valor do Saldo Negativo
2002	259.725,20 ⁽¹⁾

(1) Somatório dos montantes informados no campo "Crédito utilizado na Declaração" referente aos três processos.

Recepcionado os autos do processo em referência, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), após consulta do sistema de controle das DCOMP's geradas pelo programa PER/DCOMP, identificou a transmissão da seguinte declaração, cujas informações apresentam indicação de crédito da mesma origem (ano-calendário de 2002) - fls. 58/90:

PER/DCOMP nº	Valor Total dos Débitos (R\$)	Data de Transmissão	TIPO
16134.81098.291004.1.3.02-0083	613.174,12	29/10/2004	IRPJ

Preliminarmente à análise das DCOMP's, a unidade administrativa procedeu a lavratura da Intimação datada de 12/11/2007 (fls. 94/95), cientificada em 22/11/2007 (fl. 96), para fins de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos suplementares objetivando a apreciação dos processos, cujo atendimento foi prestado pelo sujeito passivo mediante petição protocolada em 07/12/2007 (fl. 106), acompanhada da documentação de fls. 107/143.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.000700/2003-99

Assim sendo, a unidade administrativa realizou apreciação da declaração, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, exarada em 27/12/2007 (fls. 151/158), cientificando o interessado em 17/01/2008, por via postal (fls. 172), segundo o qual decidiu: (I) **RECONHECER** o direito creditório referente ao saldo credor do IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 144.809,50, tendo em vista que restou constatado, após a reconstituição das informações consignadas na Ficha 12A da DIPJ/2003, que o contribuinte apresenta saldo negativo em montante inferior daquilo que intenta no pleito inicial; (II) **HOMOLOGAR** as compensações declaradas, referenciadas nos itens 1, 2 e 3 do despacho decisório, até o limite do direito creditório reconhecido na decisão administrativa, com fundamento no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 1995.

Cumpra esclarecer que o saldo negativo declarado na DIPJ totalizava o valor de R\$ 704.650,52 e foi assim decomposto:

AC 2002 - fl. 38 ..	R\$
Imposto sobre Lucro Real ..	274.542,75
IR retido na Fonte ..	564.066,11
IR mensal pago por Estimativa ..	415.127,52
Imposto de renda a Pagar ..	(704.650,88)

Por sua vez, os R\$ 415.127,52 das estimativas mensais teriam sido pagos da seguinte forma:

- R\$ 135.664,89, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2002, compensadas com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 através do processo nº 11831.000591/2002-29; e

- R\$ 279.462,63, correspondentes aos demais meses de 2002, compensadas com o imposto retido no decorrer daquele próprio ano-calendário.

Em outras palavras, a empresa tinha a pretensão de formar o saldo negativo com R\$ 135.664,63 compensados no processo nº 11831.000591/2002-29 e com R\$ 843.528,74 (R\$ 564.066,11 + R\$ 279.462,63) a título do imposto retido na fonte.

Nada obstante, a unidade de origem verificou que a compensação consubstanciada naquele outro processo havia sido indeferida e apurou que somente R\$ 419.352,25 poderiam ser aceitos a título de imposto retido na fonte. Restou, assim, o seguinte saldo negativo para ser reconhecido:

AC 2002	R\$
Imposto de Renda sobre Lucro Real	274.542,75
IR retido na Fonte	(419.352,25)
IR mensal pago por Estimativa	-
Saldo Negativo de IRPJ/2002	(144.809,50)

Na sequência, a decisão recorrida relata as razões apresentadas na manifestação de inconformidade:

2) No tocante ao saldo credor de IRPJ/2002, cuja glosa está pautada na ocorrência de indeferimento de pedido de restituição requerido administrativamente, alerta que tal decisão foi objeto de manifestação de inconformidade nos autos do processo nº

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.000700/2003-99

11.831.000591/2002-29, em fase de julgamento, cuja aplicação de seus efeitos deve aguardar o trâmite final da controvérsia, haja vista a suspensão dos créditos tributários, conforme preconiza o art. 151 do CTN;

3) Em relação aos valores das antecipações mensais apurados com base em balanço de suspensão e/ou redução, referem-se a somatória dos valores devidos nos meses de janeiro a novembro de 2002, conforme indica em demonstrativo integrante da defesa. Dessa forma, embora a autoridade fiscal não tenha confirmado a existência de pagamento de IRPJ no ano-calendário 2002, tal ocorrência deve-se ao fato de que tais pagamentos deram-se por via de compensação com IRRF do próprio período, conforme informado na Ficha 11 - Linha 7 (IRRF) da DIPJ/2003

4) No que tange à glosa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, reclama das explanações contidas na decisão administrativa, na medida em que a base legal refere-se à pessoa física (art.87 do RIR/99), e que a intimação efetuada pelo fiscal em 12/11/2007, em nenhum momento faz constar a exigência suplementar de quaisquer documentos, muito menos dos referidos comprovantes de retenção pela fonte pagadora;

5) Argumenta que a falta de requerimento dos comprovantes de rendimentos por parte da autoridade fiscal, mediante aplicação do art. 87 do RIR/99, consiste em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na CF/88;

6) Discorda quanto às conclusões de que o valor declarado na DIPJ é inferior daquele constante na declaração, tendo em vista que o informado na DIPJ é exatamente o valor declarado nas DIRF's instituições pagadoras;

7) No tocante às divergências existentes entre as informações constantes no livro razão e nas DIRF's apresentadas pelas instituições, assevera que decorre pela simples observância do regime de reconhecimento das receitas estabelecidas conforme legislação em vigor. Dessa forma, a contabilização das receitas decorrentes das aplicações financeiras atendem ao princípio da competência, critério este utilizado para o ano de 2002, ocasião na qual ocorreu o resgate da maior parte dos investimentos e a retenção do imposto;

8) Explica que as aplicações financeiras foram iniciadas em agosto de 2000 e setembro de 2001, sendo as receitas decorrentes das mesmas apropriadas pela empresa nos anos de 2000 à 2003, tendo as mesmas oferecidas à tributação nos respectivos anos-calendário, conforme demonstra em sua defesa;

9) Evidencia que a diferença da receita apontada pela autoridade fiscal no ano-calendário de 2002, foi tributada nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, em atenção ao princípio da competência;

10) Exemplifica que o Informe de Imposto de Renda e Extratos de Aplicação e Resgates emitidos pelo Banco Bradesco, referentes ao ano-calendário de 2002, importam exatamente no valor de R\$ 4.121.091,48 informado na DIPJ da empresa, ocorrendo o mesmo com os outros bancos;

11) Assevera que as instituições financeiras emitiram informes com base nos resgates ocorridos, considerando nos mesmos o rendimento total desde a data inicial até a data do resgate, assim como o imposto de renda retido na fonte;

12) Corroborar tal premissa, fazendo o encontro dos valores considerados nos informes de rendimentos dos anos-calendários de 2000 à 2003 (R\$ 8.691.548,13) e os registros contábeis consignados na ficha 06 do mesmo período (R\$ 8.689.547,25), apurando-se apenas uma pequena variação de R\$ 2.000,88, que se refere pagos pelo Banco Bradesco referentes a previdência privada que não constou na declaração prestada pelo Banco;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.000700/2003-99

13) Comprova ainda que os rendimentos das aplicações financeiras de R\$ 1.397.313,15, correspondente ao IRRF de R\$ 279.462,63, utilizados na compensação dos valores devidos de Imposto de Renda, relativos aos meses de maio a novembro, os quais fizeram parte da composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002 e nos anos anteriores (2000 e 2001). O valor de R\$ 279.462,63, representa 33,9% do total de R\$ 824.218,29, retidos de IRRF no ano-calendário de 2002, devidamente comprovados pelos informes de rendimentos, os quais foram devidamente apropriados pelo regime da competência;

14) Assinala que a avaliação quanto à liquidez e certeza do crédito passível de compensação foi direcionada para o valor do imposto de renda retido na fonte relativo às aplicações financeiras, integrando a apuração do saldo do imposto de renda na DIPJ, importe este que corresponde aos valores do crédito informado no pedido, comprovado pelos informes de rendimentos trazidos aos autos.

Sobre estas matérias sustenta seus argumentos em jurisprudência no egrégio do Conselho de Contribuintes e das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

15) Não bastassem às informações do Livro Razão, da DIPJ e todas aquelas já prestadas aos autos, em cumprimento à intimação fiscal, junta à defesa os informes de rendimentos das instituições bancárias, os quais requer que sejam consideradas para fins de comprovação do alegado saldo negativo;

16) Amparado em decisões administrativas das Delegacias da Receita Federal do Brasil, Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como em jurisprudência do STJ, invoca o princípio da Verdade Material para fins de questionar que cabe à Administração Tributária o dever de fiscalizar em busca da verdade e da obtenção de todos os documentos, devendo-se considerar a relevância dos fatos em detrimento de quaisquer formalidades;

17) Conclui que os fatos alegados pela fiscalização não guardam suporte, haja vista que cumpriu todas as disposições estabelecidas na legislação em vigor, mantendo a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, bem como apresentando os documentos comprobatórios do alegado, inclusive com as juntadas aos autos dos informes de rendimentos das instituições bancárias, documentos esses suficientes do direito alegado;

18) Finalmente, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, sendo RECONHECIDO EM SUA TOTALIDADE o crédito do proveniente do saldo negativo do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 740.650,88, com base na documentação anexa e as inclusas informações comprobatórias.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da manifestação de inconformidade.

Subseqüentemente, o CAC Paulista - São Paulo/SP recebeu e encaminhou para juntada aos autos, a petição protocolada pelo contribuinte em 12/08/2008, segundo a qual objetiva dar conhecimento do teor da decisão integrante do Acórdão 16-16.506, de 26/02/2008, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, nos autos do Processo nº 11831.000591/2002-29. (fls. 445/455).

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. No que interessa ao presente litígio, os fundamentos daquela decisão foram assim anunciados:

De plano, vale frisar que, não obstante o reconhecimento do direito creditório em comento e toda a documentação acostada aos autos, o sujeito passivo não demonstra

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.000700/2003-99

expressamente a vinculação das referidas exigências fiscais em questão a qualquer das DCOMP's formalizadas por meio de formulário ou mesmo às PER/DCOMP's transmitidas eletronicamente, bem como efetivo aproveitamento do direito creditório reconhecido por meio do Processo Administrativo n.º 11831.000591/2002-29, logo, prejudicando os argumentos de defesa integrantes da manifestação de inconformidade.

Neste sentido, cabe reforçar que tal aspecto é confirmado mediante observância do conteúdo das informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) atinentes aos referidos períodos de apuração, cuja informação inerente aos CRÉDITOS VINCULADOS estão representadas sob o motivo COMPENSAÇÃO SEM DARF, porém sem a especificação do processo administrativo reportado pelo contribuinte, assim como qualquer outra DCOMP ou PER/DCOMP apresentada pelo interessado. (fls. 48/51).

Destarte, cumpre instar que a compensação não efetivamente declarada nos termos do art. 74, da Lei no 9.439, de 27/12/1996, bem como atendendo as formalidades firmadas pela Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, não admitem a extinção do crédito tributário e a sua respectiva dedução na apuração do ajuste anual do Imposto sobre a Renda, razão pela qual estão passíveis de glosa quando imputadas indevidamente no cálculo do IRPJ anual ou do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ.

Por todo o exposto, cabe concluir que as antecipações mensais a pagar atinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio do ano de 2002, na hipótese relacionada ao caso em discussão, impõe-se não acolher as arguições do contribuinte e convalidar as glosas dos valores deduzidos para fins de apuração do saldo negativo apurado na DIPJ pertinente ao ano-calendário em questão.

(...)

Importante ressaltar, inclusive, que a utilização de pretensão crédito reclamado pelo contribuinte está passível de comprovação acerca do efetivo reconhecimento e escrituração do direito no patrimônio da sociedade, bem como a demonstração da inexistência de utilização para fins de compensação em períodos distintos do próprio IRPJ.

Assim, no caso concreto, para denotar a liquidez e certeza do crédito, não é suficiente que a interessada comprove que houve a retenção e recolhimento do imposto na fonte, mas também evidenciar que os rendimentos sobre os quais incidiram os respectivas retenções na fonte, objeto da irrisignação firmada na manifestação inconformidade, foram devidamente oferecidos à tributação do IRPJ mediante demonstração comparativa e detalhada dos registros dos fatos contábeis em relação às informações prestadas na Declaração de Informação Econômico- Fiscais de Pessoa Jurídica, a fim de que se permita aproveitar na compensação do imposto apurado no final do ano-calendário, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Além disso, confere igualmente imprescindível que o interessado comprove mediante escrituração dos fatos contábeis e apresentação das respectivas Demonstrações Financeiras previstas pela legislação comercial e fiscal, cujas informações indiquem expressamente que tais retenções não foram utilizadas em compensações em períodos de apuração distintos do mesmo tributo, bem como a constituição do ATIVO (direito patrimonial) oriundo da retenção do IRRF proveniente das referidas transações financeiras e o correspondente aproveitamento contábil das respectivas antecipações para fins de dedução do IRPJ devido no ano-calendário de 2002, objetivando atender também ao princípio fundamental da oportunidade.

Cabe ressaltar, conseqüentemente, que a falta ou insuficiência de tais meios probatórios inviabilizam a intenção do contribuinte em revelar a composição do saldo negativo de IRPJ correlato ao período de apuração noticiado na defesa conexos às alegações asseveradas em suas contra-razões.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.000700/2003-99

Dessa forma, configura-se a inexistência de prova inequívoca que implique descaracterizar os efeitos da decisão administrativa, hipótese esta que prejudica a formação de convicção acerca da certeza e liquidez dos créditos indicados na manifestação de inconformidade.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Acrescenta, contudo, as seguintes alegações deduzidas especialmente contra as razões de decidir da instância *a quo*: (i) muito embora não tenha informado o número do processo nas compensações das estimativas na DCTF, foi discriminado o período e o tipo de crédito (saldo negativo de 2001); a simples falta daquela informação seria mero erro formal passível de superação em face da verdade material; (ii) as estimativas dos meses de abril, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002 foram integralmente compensadas com IRRF do próprio ano-calendário; de modo que o saldo final do IRRF, após essas compensações, monta o valor de R\$ 564.066,11; apresenta extratos contábeis e da DIPJ que comprovariam essas afirmativas (docs. 03 a 06); e (iii) com relação à alegação de que não houve a demonstração de que as retenções não foram utilizadas em compensações de períodos distintos, acosta extratos do livro razão com a movimentação da compensação de janeiro de 2003 a outubro de 2004 demonstrando compensações ocorridas até o término do respectivo saldo (doc. 07).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a DRJ não admitiu a inclusão da parcela das estimativas compensadas através do processo n.º 11831.000591/2002-29 (os R\$ 135.664,89) no cômputo do saldo negativo reivindicado. Isso porque a empresa meramente deixou de especificar o referido processo administrativo na DCTF referente aos débitos daquelas estimativas.

Ora, a ausência da indicação do processo como meio para a compensação dos débitos de estimativas, por si só, não pode representar um óbice inafastável contra o direito da contribuinte. Os extratos da DCTF (fls. 48 a 51) são claros ao informar que as compensações daqueles débitos se dariam com o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2001. A própria DRJ não contestou a informação de que o indeferimento das compensações consubstanciadas naquele outro processo havia sido revertido na primeira instância do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada.

Por outro lado, no que diz respeito às glosas do IRRF incidente sobre as aplicações financeiras, a autoridade julgadora entendeu que a empresa deveria evidenciar que os correspondentes rendimentos teriam sido oferecidos à tributação. Mas não fez qualquer consideração acerca das explicações fornecidas pela empresa sobre o descasamento da informações contidas na sua escrituração em comparação com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Com efeito, conforme afirmado desde a manifestação de inconformidade, a observância do regime de competência poderia explicar essa circunstância.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.000700/2003-99

A necessidade de a empresa apresentar demonstração comparativa e detalhada do registro dos fatos contábeis em relação às informações prestadas na DIPJ, bem como de demonstrações financeiras previstas pela legislação comercial e fiscal, conforme apontado na decisão recorrida, é um argumento deveras superficial para desaprovar as explicações fornecidas.

São bastante razoáveis os esclarecimentos no sentido de que as aplicações financeiras teriam sido iniciadas no ano de 2000 e que, na conformidade do regime de competência, os respectivos rendimentos vinham sendo apropriados nos resultados a partir de então observados. O descasamento com as DIRF se deram porque estas refletiram os rendimentos na proporção dos valores resgatados no ano-calendário sob análise (2002).

Além disso, conforme elucida o recurso (itens 17 a 24), a conta de IRRF a compensar controlava as compensações do IRRF efetuadas no decorrer daquele ano-calendário. De modo que o saldo final do IRRF a compensar no final do período indicava exatamente o valor de R\$ 564.066,11 indicado para a compensação no ajuste. Até mesmo a alegada necessidade de se comprovar que as retenções não foram utilizadas em períodos distintos, pode ser superada com os extratos do livro razão com a movimentação da compensação de janeiro de 2003 a outubro de 2004 demonstrando compensações ocorridas até o término do respectivo saldo.

Portanto, parece que há verossimilhança nas alegações recursais.

Todavia, entendo que a liquidez do crédito apto para a compensação ainda carece da verificação dos valores efetivamente retidos, considerando a possibilidade de ter havido o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos em períodos de apuração anteriores. A análise originalmente efetuada pela unidade de origem (nos itens 21 a 26 do seu despacho decisório) partiu do pressuposto dos rendimentos oferecidos à tributação no próprio ano de 2002.

Destarte, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Confirme o trânsito em julgado administrativo da compensação consubstanciada no processo n.º 11831.000591/2002-29 e que dentre os débitos compensados estão aqueles correspondentes às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2002, conforme valores indicados na DCTF (fls. 48 a 51);
- b) Verifique os valores de IRRF efetivamente retidos (aptos para composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002), considerando a possibilidade de ter havido o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos em períodos de apuração anteriores;
- c) Refaça a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002, indicando o crédito apto para compensação, com base nas premissas apontadas nos itens anteriores; e

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.000700/2003-99

- d) Dê ciência à empresa dos elementos juntados na diligência para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio